Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 12
Documento gerado eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº: 0067133-49.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
PACIENTE: ALMIREI GOMES DE SOUZA
AUTORIDADE DITA COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAGÉ/RJ
RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do paciente acima nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Magé/RJ.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em 25/06/2026, nos autos do processo nº 0000574-23.2026.8.19.0029, por suposta infração à norma dos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, c/c 29, do Código Penal, tendo a prisão preventiva sido decretada por decisão da lavra da Exma. Dra. Carolina Dubois Fava, por ocasião do recebimento da denúncia, em 19/05/2026.

Sustenta o impetrante, inicialmente, que não houve prisão em flagrante, porquanto a apuração dos fatos teve origem em acionamento da Polícia Militar, que preservou o local, tendo o paciente sido ouvido, na própria noite do fato, como primo da vítima e liberado pela autoridade policial, a qual consignou não estarem presentes, naquele momento, indícios suficientes de autoria para seu acautelamento, conforme informação de local de crime de index. 000132 e termo de declaração de index. 000162.

Acrescenta que a prisão somente veio a ser efetivada mais de dois anos após o homicídio ocorrido em 05/06/2024, permanecendo o paciente solto, acessível e sem qualquer incidente nesse interregno.

Afirma, na sequência, que, em 21/07/2026, a Defesa requereu a revogação da custódia na resposta à acusação, sendo o pleito indeferido em 03/08/2026 pela decisão de index. 000387 do processo eletrônico. Consigna, ainda, que a audiência de instrução e julgamento foi designada para 21/09/2026, tendo sido realizada parcialmente, com a oitiva do policial militar Álvaro Silva Camacho, e suspensa para localização da testemunha Tayná e oitiva do policial militar Raimam, conforme assentada de index. 000705.

MMV

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 29/10/2026 18:13:31
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

Alega o impetrante, em seguida, a desnecessidade da prisão preventiva, ao argumento de ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Assevera, quanto à garantia da ordem pública, que a decisão de origem apoiou-se na suposta periculosidade do paciente revelada pelo *modus operandi* e em anotações pretéritas, embora a folha de antecedentes criminais revele que o paciente possui apenas uma anotação criminal anterior, referente a feito no qual foi absolvido, além do presente inquérito.

Destaca, outrossim, que o fundamento atinente à localidade supostamente dominada por organização criminosa e à chamada lei do silêncio seria infirmado pela informação de local de crime de index. 0000132, na qual se consignou que a região não é considerada área de risco de confronto.

Aduz, ainda nesse tópico, a fragilidade do *fumus commissi delicti,* afirmando que toda a imputação dirigida ao paciente repousa no relato de uma única pessoa, Tayna de Oliveira da Silva, companheira da vítima, a qual, em sua primeira declaração, colhida no próprio dia dos fatos, teria afirmado não poder descrever os autores do crime, vindo, dias depois, a nomear dois suspeitos e, posteriormente, a identificar o corréu Arnaldo Alves de Oliveira Junior por meio de pesquisa em rede social.

Ressalta, de outra parte, que a hipótese excludente do paciente estaria documentada na informação de local de crime, na qual populares não identificados relataram que os autores do crime teriam sido traficantes locais, afastando a versão apresentada por Tayna.

Pontua, ademais, que a própria vítima ostentava diversas anotações criminais, conforme folha de antecedentes de index. 0000105, e que o paciente, em sede policial, relatou conflito territorial na região e externou acreditar que a motivação do crime estivesse relacionada à personalidade da vítima e aos desentendimentos que mantinha na localidade. Defende, assim, inexistirem indícios sólidos de autoria aptos a justificar a segregação cautelar.

No tocante à conveniência da instrução criminal, assevera que o risco seria inexistente, porquanto ambos os réus se encontram presos e, ainda assim, a principal testemunha de acusação não compareceu à audiência de instrução realizada em 21/09/2026, tendo sido consignado, na certidão de index. 000469, que Tayna reside atualmente no Estado de Pernambuco e poderia participar do ato de forma remota, o que foi autorizado pelo Juízo.

Acrescenta que a manutenção da prisão não protegeu nem viabilizou a instrução, uma vez que a testemunha se mudou para outro Estado e se dispôs a depor por videoconferência.

Quanto à aplicação da lei penal, argumenta que o próprio comportamento do paciente afasta o risco de fuga, pois este se apresentou espontaneamente à Delegacia na noite do fato, foi ouvido e liberado, tendo permanecido solto por mais de dois anos sem se furtar à persecução penal.

Ressalta, ainda, a existência de condições pessoais favoráveis, afirmando que o paciente exerce atividade laborativa lícita junto à Prefeitura de Magé, possui filhos e dependentes financeiros, inclusive uma filha cuja guarda persegue perante o Juízo de Família, detém residência fixa no distrito, e juntou diversas declarações de idoneidade firmadas por moradores, a partir de

Sustenta, ao final desse ponto, que, demonstrada a desnecessidade da medida extrema, impõe-se a liberdade, nos termos do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, cabendo, quando muito, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Alega, em seguida, ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, aduzindo que o fato imputado remonta a junho de 2024, ao passo que a prisão preventiva somente foi decretada em maio de 2026, quase dois anos depois, sem que houvesse surgido qualquer fato novo nesse intervalo, já que todo o substrato invocado corresponderia a material produzido em 2024, conforme se depreenderia da decisão de decretação da prisão preventiva.

Sustenta que, durante todo esse lapso temporal, o paciente permaneceu solto, liberado pela própria autoridade policial, sem qualquer registro de aproximação, ameaça ou intimidação.

Afirma, ainda, que a decisão atacada, proferida em 01/10/2026, teria procurado suprir a ausência de atualidade mediante presunção, ao consignar que a testemunha Tayná já declarara anteriormente temer os réus, circunstância que se presumiria ter perdurado desde os fatos até o presente. Aduz que tal fundamentação não indicaria fato atual revelador de perigo concreto e que, ao contrário, a testemunha se mudou de Estado, dispôs-se a depor por vídeo e transcorreram dois anos com o paciente solto sem qualquer incidente.

Por fim, assevera a ocorrência de excesso de prazo por dilação da instrução alheia ao acusado, sustentando que o paciente está preso há meses e a instrução não avança por motivo que lhe seria estranho, consistente na ausência da testemunha de acusação, não localizada e atualmente residente em outro Estado. Registra que a audiência de instrução e julgamento, iniciada em 21/09/2026, colheu apenas o depoimento de um policial militar e foi suspensa porque a acusação requereu vista para localizar Tayna e o policial militar Raimam não compareceu, tendo a continuação sido designada para 03/12/2026. Argumenta, assim, que o encarceramento vem se prolongando por falha na

produção da prova da própria acusação, jamais por conduta da Defesa ou do paciente.

Requer, liminarmente, a imediata revogação da prisão preventiva de Almirlei Gomes de Souza, com expedição de alvará de soltura, se for o caso, e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

É o relatório. Decido.

Não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar, em especial o *fumus boni iuris*.

Anota-se, *ab initio*, que qualquer discussão acerca do *meritum causae* é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos (como a questão do reconhecimento do paciente e parcela de participação no delito), para a valoração de testemunhos, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

Ressalte-se que, diversamente do alegado, *periculum libertatis* se mostra pela própria natureza do delito, que tentou atingir o bem mais precioso tutelado por nosso ordenamento jurídico, o que pode influenciar negativamente no ânimo das testemunhas que ainda serão ouvidas e impactar na higidez da instrução criminal, ainda que tais testemunhas estejam fora do estado.

No mais, existem fortes indícios de autoria do paciente na trama delitiva, como restou constatado pela testemunha visual TAYNÁ DE OLIVEIRA SILVA, que, em sede de investigação, reconheceu, sem qualquer dúvida, que o paciente foi a pessoa que efetuou os disparos de arma de fogo que tiraram a vida de Alexandre Camilo de Souza.

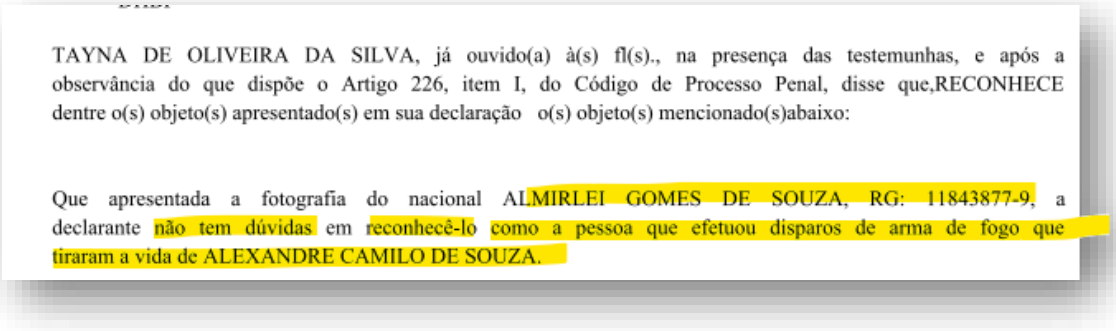

TAYNA DE OLIVEIRA DA SILVA, já ouvido(a) à(s) fl(s)., na presença das testemunhas, e após a observância do que dispõe o Artigo 226, item I, do Código de Processo Penal, disse que,RECONHECE dentre o(s) objeto(s) apresentado(s) em sua declaração o(s) objeto(s) mencionado(s)abaixo:

Que apresentada a fotografia do nacional ALMIRLEI GOMES DE SOUZA, RG: 11843877-9, a declarante não tem dúvidas em reconhecê-lo como a pessoa que efetuou disparos de arma de fogo que tiraram a vida de ALEXANDRE CAMILO DE SOUZA.

O *modus operandi* utilizado reafirma a periculosidade do paciente e valida a enxovia cautelar, nos termos da novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 15.272/25. Vejamos:

> *Artigo 310. (...)*
>
> *§ 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras,* ***recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva****: (...)*
>
> ***II – ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;***
>
> ***VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.***

A alegação de ausência de contemporaneidade, por ora, não autoriza o deferimento da liminar. Isso porque, em análise sumária, a decisão impugnada e os atos anteriores apontam que a necessidade cautelar foi vinculada não apenas à data do fato, mas também ao risco atual para a instrução criminal, considerando que a principal testemunha ainda não teve sua oitiva judicial concluída, tendo inclusive informado mudança para outro Estado e participação remota em audiência futura.

Além disso, a própria autoridade policial relatou dificuldade na obtenção de depoimentos de moradores em razão do medo atribuído a ALMIRLEI.

Tampouco se evidencia, nesta cognição inicial, excesso de prazo apto a ensejar a soltura imediata. Verifica-se que a ação penal encontra-se em regular tramitação, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento,

realizada parcialmente em 21/09/2026, com colheita de prova oral, e redesignada sua continuação para 03/12/2026, inclusive com autorização para participação remota da testemunha TAYNA e requisição do policial Raimam.

Não se vislumbra, assim, paralisação injustificada ou desídia estatal manifesta bastante, por si só, para o deferimento liminar. As condições pessoais favoráveis alegadas pela impetração, ainda que existentes, não impedem, por si sós, a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que a justifiquem.

Nesse cenário, a matéria demanda exame mais aprofundado, após a prestação de informações pela autoridade apontada como coatora e manifestação ministerial nesta instância, não sendo possível, neste momento, reconhecer flagrante constrangimento ilegal.

Desta forma, pelo todo o exposto, entendo que não há, inicialmente, ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente, sendo descabida a argumentação do impetrante de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Assim, em uma análise perfunctória, própria desta sede, não há como acolher o pleito defensivo. Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

MMV